



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravos Regimentais no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36 – Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.270
(19.10.2009)

Agravos Regimentais no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36 - Classe 29

Agravante: José Maurício Tenório

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Agravado: Jorge Matias

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

Agravante: Jorge Matias

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros

Agravados: José Maurício Tenório e Lucivaldo Barbosa de Araújo

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. TRÍDUO LEGAL. NÃO-CUMPRIMENTO. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. SUMARIEDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. REQUISIÇÃO *EX OFFICIO*. LEGALIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental quando interposto depois de decorrido o prazo regimental de três dias, contado a partir da notificação da decisão a que se pretende reformar.

2. No rito do recurso contra a diplomação inexistente a sumariedade formal que exija exclusivamente prova pré-constituída, podendo o juiz, inclusive, requisitar de ofício prova emprestada de outro processo.

3. Agravo regimental não conhecido e segundo agravo regimental conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do primeiro agravo regimental e conhecer do segundo agravo regimental para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de outubro de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravos Regimentais no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36 – Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de dois **AGRAVOS REGIMENTAIS**, sendo o primeiro interposto pelo recorrido, **José Maurício Tenório**, em face do recorrente, **Jorge Matias**, através do qual busca (1º) a reconsideração de decisão proferida pelo Juiz Substituto deste Regional, Dr. Raimundo Alves de Campos Jr., o qual indeferiu o pedido de decretação de nulidade de notificação publicada no Diário Oficial de Alagoas em nome de escritório de advocacia, enquanto o segundo, interposto pelo Recorrente em face do recorrido, por meio do qual busca (2º) a reconsideração da decisão proferida por este Relator, a qual determinou, de ofício, a juntada de prova emprestada do Recurso Eleitoral nº 803, em trâmite neste Regional.

No que concerne ao primeiro agravo regimental, em suas razões recursais (cf. fls. 511 a 533), o Agravante, José Maurício Tenório, alegou que teria ocorrido grave prejuízo à sua defesa, porquanto a notificação da decisão de folhas 452 a 454, responsável pelo indeferimento do pedido de decretação de nulidade já mencionado, teria sido formulada em nome de escritório de advocacia que não estaria constituído no instrumento de mandato de folha 340.

Outrossim, asseverou que somente teve conhecimento da citada decisão por conta de uma cota de vistas determinada pela decisão de folha 461. Aduziu, ainda, que teria sido formulado pedido para que as próximas notificações fossem feitas em nome de um dos advogados presentes no supracitado instrumento de mandato, e que, mesmo assim, a decisão Agravada teria sido publicada com o nome do escritório de advocacia.

Com relação ao segundo agravo regimental, em suas razões recursais (cf. fls. 492 a 497), o Agravante, Jorge Matias, alegou que, embora o art. 270 do Código Eleitoral estabeleça que as provas destinadas a instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma devam vir indicadas tanto na inicial recursal, como também nas contra-razões, os agravados, quando citados para responderem ao presente RCED, não teriam colacionado qualquer prova junto às suas contra-razões.

Assim, o Agravante defendeu que não poderia ter sido determinado, *ex officio*, a juntada de prova emprestada do Recurso Eleitoral nº 803, uma vez que a prova teria que ser pré-constituída.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravos Regimentais no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36 – Classe 29

VOTO

1. Inicialmente, enfrentando o primeiro agravo regimental, interposto pelo Sr. José Maurício Tenório, destaco que, embora o Agravante tenha alegado a existência de requerimento para que as notificações fossem dirigidas aos advogados constantes do instrumento de mandato de folha 340, não há nos autos qualquer manifestação expressa nesse sentido, uma vez que a parte agravante, em sua manifestação de folhas 435 a 438, apenas solicitou que fosse declarada a nulidade de publicação onde não constasse o nome de um dos advogados referidos no instrumento de mandato de folha 340.

2. Deste modo, entendo que somente haveria nulidade caso existisse requerimento expresso para que as notificações fossem dirigidas exclusivamente em nome de determinado patrono, como bem esclarece o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça¹:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido "também" passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente.

3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo.

3. Outrossim, conforme pode ser observado no instrumento de mandato de folha 341, referente ao vice-prefeito, o próprio escritório consta entre os outorgados, não havendo desta forma qualquer prejuízo, já que os recorridos são representados pelos mesmos advogados.

4. Demais disso, a notificação se deu no nome do escritório jurídico ao qual pertencem os advogados do Agravante, cuja logomarca e endereço estampam todas as peças subscritas pelos referidos nos presentes autos, já tendo esta Corte manifestado entendimento de que tal procedimento não ofende ao art. 236, § 1º, do

¹ REsp 900818/RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 02/03/2007, p. 289.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravos Regimentais no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36 – Classe 29

Código de Processo Civil², conforme atesta o Acórdão nº 5.859, relatado pela Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado em 13/10/2008, *in verbis*:

EMENTA: ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. RAZÃO SOCIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE DIREITO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não vulnera o art. 236, § 1º, do CPC a publicação, na imprensa oficial, da razão do social do escritório de advocacia para a sessão de julgamento, especialmente porque se fazem conhecer no mundo jurídico por esta denominação.

2. Não se proclama a nulidade de intimação do julgamento por mero formalismo burocrático ou por interesse da parte sucumbida, se não restou demonstrado satisfatoriamente o prejuízo. Inteligência do art. 244 do cPc.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

4. Embargos parcialmente providos.

5. Por fim, considerando a inexistência de nulidade das intimações, entendo que é forçoso reconhecer a intempestividade do presente agravo regimental, uma vez que a decisão a ser reformada foi publicada em 16/07/2009, ao passo que o presente agravo foi interposto em 21/09/2009, fora do prazo previsto pelo artigo 124 do Regimento Interno deste Regional³.

6. Continuando, no que concerne ao segundo agravo regimental, interposto pelo Sr. Jorge Matias, devo esclarecer que é possível ao magistrado determinar, de ofício, a produção das provas que entender relevantes para a elucidação da lide, conforme bem esclarece o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça⁴:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JULGADOR. ADMISSIBILIDADE.

- Os juízos de 1º e 2º grau de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

² Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

³ Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

⁴ REsp 1012306 /PR , Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, DJe 07/05/2009.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravos Regimentais no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 36 – Classe 29

- A iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.
 - Embora recaia sobre o devedor-embargante o ônus de demonstrar a inexatidão dos cálculos apresentados pelo credor-exequente, deve-se admitir a iniciativa probatória do julgador, feita com equilíbrio e razoabilidade, para aferir a exatidão de cálculos que aparentem ser inconsistentes ou inverossímeis, pois assim se prestigia a efetividade, celeridade e equidade da prestação jurisdicional.
- Recurso especial improvido.

7. Ademais, é firme o entendimento de que, em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma, é desnecessária a apresentação de prova pré-constituída, ao passo que os documentos juntados aos autos, por determinação da decisão de folha 461, foram indicados nas contra-razões (cf. fl. 338) e no requerimento de folha 371 formulado pelos agravados. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral⁵:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPACHO QUE DEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINARES. APRECIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, podendo, obviamente, o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil).

Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos)

8. Por todo exposto, voto no sentido de não conhecer do primeiro Agravo Regimental, interposto por José Maurício Tenório, e conhecer e negar provimento ao segundo, interposto por Jorge Matias.

É como voto.

Maceió, 19 de outubro de 2009.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ RCED – 773, Relator: Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/04/2009, Página 26.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 270, de 19/10/09, foi conferido no 49^o seção COORDENARIA, realizado em 21/10/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/10/09, às fls. 28.

Eu, Amil, Juiz de Direito e Coordenador em Maceió, em 23/10/09, que vai assinado pela Coordenadora de Sessões.

Amil
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 36

Prot. 5.951/2009

ORIGEM: CAMPO ALEGRE - AL

JULGADO EM: 19/10/2009 (SESSÃO Nº 77/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Campo Alegre/AL.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
AGRAVADO(S) : JORGE MATIAS
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do primeiro Agravo Regimental, e, em conhecer do segundo agravo regimental, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.270, de 19.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de outubro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões